

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Publicação: Sexta-feira, 28 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 015818/2020:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** SR. PEDRO MACÁRIO DE CASTRO NETO (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PMN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Pedro Macário de Castro Neto (Sócio Administrador da Empresa PMN Arquitetura e Construções Ltda), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da manifestação da DFINFRA, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo do **TC nº 015818/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 016944/2021:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SR. FRANCISCO ALÍLIO GOMES MENDES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Alílio Gomes Mendes, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 016944/2021:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA F Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa F Z Construções e Serviços Ltda, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 016944/2021:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SR. FRANCISCO ELÂNIO MOREIRA ARRUDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Elânio Moreira Arruda, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 016944/2021:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SRA. ANA CAROLINA PORTELA SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Ana Carolina Portela Silva, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 016944/2021:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA BOA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Boa Esperança Empreendimentos e Serviços Eireli, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003525/2023

ACÓRDÃO Nº 371/2023-SSC

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO: Nº 293/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ILHA GRANDE

RESPONSÁVEIS: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023, COM VALOR ESTIMADO DE R\$ 597.031,19, DESTINADA A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE/PI”.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE. EXERCÍCIO 2023. ACOMPANHAMENTO DE SESSÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1 – Falta de previsão de custos das anotações de responsabilidade técnica;

2- Ausência de previsão dos custos do projeto executivo;

3- Divergências entre o valor constante no convênio com o valor da licitação;

4 - Ausências de necessidade de citação dos responsáveis pela realização dos procedimentos.

**SUMÁRIO:** Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023JM0054), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), pelo **conhecimento da presente inspeção** e, corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento das seguintes **determinações ao responsável** pela gestão da Prefeitura Municipal de Ilha Grande, a fim de: a) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem os custos referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para o projeto executivo e a execução propriamente dita; b) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a(s) Licença(s) Ambiental(is) ou Dispensa da Licença Ambiental; c) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem os custos para a elaboração do projeto executivo, na planilha orçamentária do projeto básico, em atendimento ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; d) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios, se abstenha de prever cláusula editalícia com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, referente à contribuição previdenciária que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ter sido declarada inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838; e) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios, estabeleçam em conformidade com as normas atinentes a espécie, as regras para contratação de cooperativas, adotando como parâmetro, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEGES/MP, o artigo 105 da Lei nº 5.764/1971, bem como a classificação constante na Resolução OCB nº 56/2019; f) DETERMINAR que, nas licitações decorrentes de convênios, adeque corretamente o valor orçado e o previsto na licitação com aqueles constantes no instrumento de convênio. g) DETERMINAR o encaminhamento do presente Relatório ao TCU, conforme o inciso VIII, art. 5º, do RITCU.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009553/2020

ACÓRDÃO Nº 276/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEL:

FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. INEXISTÊNCIA DE METODOLOGIA PARA PÚBLICO-ALVO, PARA DISTRIBUIÇÃO E REALIZAÇÃO DOS TESTES ADQUIRIDOS. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS EM VALORES SUPERIORES AOS DE MERCADO EM VIRTUDE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE MERCADO. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. A Ausência metodologia para distribuição e realização dos testes rápidos a serem adquiridos pela SESAPI contraria o princípio da eficiência descrito no art. 37, caput, da CF.

2. O art. 67 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado. No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21/02/2013, determina que os dirigentes das Secretarias de Estado e de todas as entidades da administração indireta estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão designar servidor ou comissão, especialmente constituída, para acompanhar e/ou fiscalizar a execução de obras, serviços e

fornecimentos, a cargo de particulares contratados pela Administração Estadual.

3. A celebração de termo aditivo ao Contrato nº 70/2020 sem realização de nova pesquisa de mercado contrariou o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

*Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 702020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria; b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas **ao Sr. Florentino Alves Veras Neto**, Secretário de Saúde do Estado do Piauí, no valor de 1.500 UFR-PI; **d) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara (peça 76), **pela não determinação** ao Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Saúde) e ao Sr. Jadyel Silva Alencar (Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada) para que comprovem perante a esta Corte de Contas, detalhadamente, o recebimento e a distribuição dos teste rápidos oriundos do contrato nº 70/2020 e do Termo Aditivo. Vencida a Relatora, que votou pela determinação ao Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Saúde) e ao Sr. Jadyel Silva Alencar (Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada) para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem perante a esta Corte de Contas, detalhadamente o recebimento e a distribuição dos teste rápidos oriundos do contrato nº 70/2020 e do Termo Aditivo, com a finalidade de esclarecer as divergências no objeto recebido, apontadas pelo item “4” do Relatório de Auditoria (item “2” do relatório acima) por quantitativos e marcas. O não saneamento desta ocorrência será levado em

consideração quando da apreciação das respectivas contas de gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI referente ao exercício de 2020.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009553/2020

ACÓRDÃO Nº 276-A/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEL:

ALDERICO GOMES TAVARES (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE REDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. INEXISTÊNCIA DE METODOLOGIA PARA PÚBLICO-ALVO, PARA DISTRIBUIÇÃO E REALIZAÇÃO DOS TESTES ADQUIRIDOS. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. A Ausência metodologia para distribuição e realização dos testes rápidos a serem adquiridos pela SESAPI contraria o princípio da eficiência descrito no art. 37, caput, da CF.

**Sumário:** Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 70/2020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria; b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas **ao Sr. Alderico Gomes Tavares**, Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade, no valor de 1.000 UFR-PI; **d) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009553/2020

ACÓRDÃO Nº 276-B/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEL:

IGOR FONTENELE CRUZ (DIRETOR ADMINISTRATIVO)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS EM VALORES SUPERIORES AOS DE MERCADO EM VIRTUDE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE MERCADO. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. O art. 67 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado. No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21/02/2013, determina que os dirigentes das Secretarias de Estado e de todas as entidades da administração indireta estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão designar servidor ou comissão, especialmente constituída, para acompanhar e/ou fiscalizar a execução de obras, serviços e fornecimentos, a cargo de particulares contratados pela Administração Estadual.

2. A celebração de termo aditivo ao Contrato nº 70/2020 sem realização de nova pesquisa de mercado contrariou o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

*Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 70/2020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria; b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas **ao Sr. Igor Fontenele Cruz**, Diretor Administrativo, no valor de 1.000 UFR-PI; **d) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/009553/2020

ACÓRDÃO Nº 276-C/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEL:

DÍLIA SÁVIA DE SOUSA FALCÃO (GERENTE DE ATENÇÃO BÁSICA)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. INEXISTÊNCIA DE METODOLOGIA PARA PÚBLICO-ALVO, PARA DISTRIBUIÇÃO E REALIZAÇÃO DOS TESTES ADQUIRIDOS NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. A Ausência metodologia para distribuição e realização dos testes rápidos a serem adquiridos pela SESAPI contraria o princípio da eficiência descrito no art. 37, caput, da CF.

*Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 702020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria; b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de

preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas à **Sra. Dília** Sávía de Sousa Falcão, Gerente de Atenção Básica, no valor de 500 UFR-PI; **d) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009553/2020

ACÓRDÃO Nº 276-D/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEL:

LAURINDO FONSECA BARROS (COORDENADOR DE SERVIÇOS DE APOIO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. O art. 67 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

PROCESSO: TC/009553/2020

No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21/02/2013, determina que os dirigentes das Secretárias de Estado e de todas as entidades da administração indireta estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão designar servidor ou comissão, especialmente constituída, para acompanhar e/ou fiscalizar a execução de obras, serviços e fornecimentos, a cargo de particulares contratados pela Administração Estadual.

**Sumário:** Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 702020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria; b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas **ao Sr. Laurindo Fonseca Barros**, Gerente de Atenção Básica, no valor de 500 UFR-PI; **d) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 276-E/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEL:

JULIANA TELES VERAS (GERENTE ADMINISTRATIVA)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. O art. 67 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado. No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21/02/2013, determina que os dirigentes das Secretárias de Estado e de todas as entidades da administração indireta estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão designar servidor ou comissão, especialmente constituída, para acompanhar e/ou fiscalizar a execução de obras, serviços e fornecimentos, a cargo de particulares contratados pela Administração Estadual.

**Sumário:** Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 702020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria; b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas à **Sra. Juliana Teles Veras**, Gerente de Atenção Básica, no valor de 500 UFR-PI; **d) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009553/2020

ACÓRDÃO Nº 276-F/2023 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEIS:

JADYEL SILVA ALENCAR (PROPRIETÁRIO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA)

DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (PESSOA JURÍDICA CONTRATADA)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952, COM PROCURAÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS EM VALORES SUPERIORES AOS DE MERCADO EM VIRTUDE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE MERCADO. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAM AS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. O art. 67 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado. No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21/02/2013, determina que os dirigentes das Secretarias de Estado e de todas as entidades da administração indireta estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão designar servidor ou comissão, especialmente constituída, para acompanhar e/ou fiscalizar a execução de obras, serviços e fornecimentos, a cargo de particulares contratados pela Administração Estadual.

2. A celebração de termo aditivo ao Contrato nº 70/2020 sem realização de nova pesquisa de mercado contrariou o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

*Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 70/2020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peça 7 e 62) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 52 e 66), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78),

nos seguintes termos: **a) procedência da presente Auditoria;** **b) não instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação ao item “6” do Relatório de Auditoria sugerido pelo MPC, tendo em vista o entendimento desta Corte em casos semelhantes, bem como a decisão do TCU no acórdão, já mencionado acima, que diz textualmente que, não restou configurado a incidência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista o período excepcional de calamidade pública que justificam as variações de preços, assim como, os preços praticados, que estariam dentro da média de mercado; **c) aplicação das sanções de multas** com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas à **empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI** (CNPJ nº 02.956.130/0001- 28) e ao seu representante **Sr. Jadyel Silva Alencar**, no valor de 4.000 UFR-PI; **d) não declaração de inidoneidade** da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI, e de seu representante, Sr. Jadyel Silva Alencar, sanção extrema para a qual não se vislumbrou a prática de ato incontroverso de dolo com consequente dano ao erário; **e) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral da República no Piauí, para conhecimento e/ou providências cabíveis.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara (peça 76), **pela não determinação** ao Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Saúde) e ao Sr. Jadyel Silva Alencar (Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada) para que comprovem perante a esta Corte de Contas, detalhadamente, o recebimento e a distribuição dos teste rápidos oriundos do contrato nº 70/2020 e do Termo Aditivo. Vencida a Relatora, que votou pela determinação ao Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Saúde) e ao Sr. Jadyel Silva Alencar (Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada) para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem perante a esta Corte de Contas, detalhadamente o recebimento e a distribuição dos teste rápidos oriundos do contrato nº 70/2020 e do Termo Aditivo, com a finalidade de esclarecer as divergências no objeto recebido, apontadas pelo item “4” do Relatório de Auditoria (item “2” do relatório acima) por quantitativos e marcas. O não saneamento desta ocorrência será levado em consideração quando da apreciação das respectivas contas de gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI referente ao exercício de 2020.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 296/2023- SPC

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO TER CADASTRADO OS CONTRATOS FIRMADOS JUNTO AO SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE-PI.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADA: BENEDITA VILMA LIMA – PREFEITA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS CONTRATOS JUNTO AO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA.

1. A IN TCE/PI nº 06/2017 dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de São João do Arraial. Exercício 2023. Conhecimento. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, às fls. 01/25 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 a 236 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Benedita Vilma Lima** (Prefeita), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à gestora municipal para que seja realizado o cadastramento de todas as informações no sistema Contratos Web de todos os contratos que vier a realizar, em atendimento à IN nº 06/2017, inclusive os elencados na Tabela 01 do relatório de peça 03.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues

**Presentes** os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17/07/2023 a 21/07/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003552/2023.

ACÓRDÃO Nº 297/2023- SPC

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ, EM RAZÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO TER CADASTRADO OS CONTRATOS FIRMADOS JUNTO AO SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE-PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO NEIVA (OAB/PI 6.594) – PROCURAÇÃO À FL.01, PEÇA 12

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS CONTRATOS JUNTO AO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA.

1. A IN TCE/PI nº 06/2017 dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, às fls. 01/13 da peça 04, e Anexo à peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 a 236 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Coelho Filho (Prefeito), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, acolhendo a posição Ministerial de determinação como **recomendação**, para que o gestor municipal adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, observando que o referido achado seja objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes** os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17/07/2023 a 21/07/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/020217/2021

PARECER PRÉVIO Nº 133/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO.

1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas está o limite de gastos com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Nazária/PI. Exercício 2021. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; Distorção Idade Série com agravamento nos anos integrais; Não foram divulgadas as notas do IDEB, porque o município não participou ou não atendeu os requisitos para ter o desempenho calculado; Portal da Transparência enquadrado na faixa de resultado mediano; Despesa de Pessoal do Poder Executivo no Município acima do Limite Legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas 1, às fls. 01/45 da peça 21, o Termo de Conclusão de Instução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 32, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.**Presentes os Conselheiros(a)** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 17/07/2023 a 21/07/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

Nº PROCESSO: TC/008758/2022

ACÓRDÃO Nº 312/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/022106/2019

UNIDADE GESTORA: P. M. ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTOR: NUMAS PEREIRA PORTO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.554) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE MAIS GRAVOSA. DEMAIS ACHADOS DE CARÁTER FORMAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

Comprovando-se o saneamento, em sede de recurso, da irregularidade mais grave, à exemplo do índice legal de gastos com pessoal do executivo municipal; deve-se aplicar o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em relação aos demais achados de natureza formal, provendo o recurso e revertendo o julgamento das contas com as devidas ressalvas.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Arraial, exercício de 2019. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1), o Relatório Técnico Recursal (peça 11); a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14), os memoriais (peça 17), a sustentação oral da advogada Sra. Blenda Lima Cunha; o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em discordância o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **Provimento Total** para Numas Pereira Porto; **reformando o Parecer Prévio nº 044/2022, para que passe a figurar “Recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Arraial, no exercício 2019, sob a responsabilidade de Numas Pereira Porto, nos termos do art. 120 da Lei 5.888/2009”**.

Vencida a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que conheceu o presente Recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento para Numas Pereira Porto, mantendo-se a decisão recorrida com declaração de voto.

**Presentes:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006780/2023

ACÓRDÃO Nº 313/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005925/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: ERIVAN ARAÚJO DE AQUINO (SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA) ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 4.505) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ORIGINÁRIOS. INSTRUÇÃO REALIZADA NO PROCESSO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

Em se tratado de processo originário amplamente instruído e debatido, a mera apresentação de petição recursal apresentando os mesmos argumentos do processo originário não enseja a reanálise do feito, ante a ausência de elementos novos que justifiquem o reexame da matéria.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí, exercício de 2014. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 9), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 13), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento** para Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços LTDA, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 162-D/2023-SPL, prolatado nos autos do TC/005925/2016.

**Presentes:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006826/2023

ACÓRDÃO Nº 314/2023 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/004435/2023

RECORRENTE: FLAVIO CHAIB (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA)

INTERESSADO: DEMETRIUS COSTA BLUHM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. DECISÃO PLENÁRIA 03/2022. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente; razão pela qual se deve modular os efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010 e registrar o ato concessório de aposentadoria.

*SUMÁRIO: Pedido de Reexame Ref. ao TC/004435/2023. Fundação Piauí Previdência. Conhecimento. Provimento total. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição Recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 10) e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, **conhecer** o presente pedido de reexame e, no mérito, nos termos do voto da Relatora, pelo seu **provimento total**, para Fundação Piauí Previdência, **para julgar legal a Portaria GP nº 0225/2023 – PIAUIPREV**, alterando o Acórdão nº 255/2023 - SSC para registrar o ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), a ser concedido ao servidor Demetrius Costa Bluhm, CPF nº 104.957.973-91, com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda.

**Presentes os Conselheiros (as):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior  
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 21 de julho de 2023.  
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020175/2021

PARECER PÉVIO Nº 132/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

INTERESSADO: P.M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO)

ADVOGADO: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 15.606)  
E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 12

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/07/2023 A 21/07/2023

**EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO ÍNFIMO DE ÍNDICES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

Em índices legais e constitucionais, constatando-se que a porcentagem não cumprida, em reais, é diminuta frente ao montante total aplicado; releva-se o descumprimento do referido índice, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.*

**Síntese das falhas apuradas, após o contraditório:** 1. Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (43,83%); 3. Descumprimento do limite máximo (54%) de aplicação da RCL na despesa com pessoal 54,25%; 4. Não fixação, na LDO, da meta de resultado nominal e do montante da dívida pública.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, sendo convocado Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar (peça 5), a defesa do gestor (peça 13), o Relatório do Contraditório (peça 24), a manifestação do



Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 30), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo da Prefeitura Municipal de Inhumas, exercício 2021, na gestão da Sr. Elbert Holanda Moura.**

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Inhumas** para que proceda, no prazo de **60 (sessenta) dias**, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, sob pena de aplicação de multa.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Inhumas** que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. IMPLEMENTAR uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
2. PUBLICAR os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
3. READEQUAR a despesa de pessoal ao limite legal de 54% da receita corrente líquida, conforme estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020192/2021

PARECER PÉVIO Nº 136/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

INTERESSADO: P.M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/07/2023 A 21/07/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Não sendo constatadas irregularidades de caráter grave, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, em prol do formalismo moderado e do caráter pedagógico das Cortes de Contas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Lagoa Alegre, exercício 2021. Reprovação. Decisão unânime.*

**Síntese das falhas apuradas, após o contraditório:** 1. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado por lei (art. 5º da LOA – Lei nº 375/2020); 2. Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89); 3. Ausência de arrecadação de receitas previstas (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64); 4. Desequilíbrio financeiro (art. 55, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 5. Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); 6. Análise do Indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996); 7. Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peças 9 a 14), o Relatório do Contraditório (peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente**

**prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2021, na gestão da Sr. Carlos Magno Fortes Machado.**

Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de Contas de Governo.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº. 002629/2023

ACÓRDÃO Nº. 315/2023-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO VIRTUAL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO - SELEÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES PARA APLICAÇÃO DE PROJETO-PILOTO “EFICIÊNCIA HOSPITALAR” DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADES GESTORAS: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE (PARNAÍBA) E HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES (PIRIPIRI)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº: 1055

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 17 A 21 DE JULHO DE 2023.

*EMENTA: LEVANTAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DO PLANO ESTADUAL DA SAÚDE.*

*Previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI, o processo de levantamento é um instrumento de fiscalização utilizado para conhecer a organização, o funcionamento e os processos, inclusive sob o aspecto operacional, de qualquer atividade sujeita à jurisdição dessa Corte de Contas.*

*SUMÁRIO: Levantamento. Definição de Unidades Hospitalares para aplicação de Projeto-Piloto “Eficiência Hospitalar” (Exercício de 2023). Acolhimento da proposta de encaminhamento e Arquivamento dos autos. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 2, às fls. 01/18 da peça 22, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 28 e o que mais consta no Processo, decidiu o Plenário, em sessão virtual, à unânimidade e em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo arquivamento do Processo de Levantamento, por compreender que seu objetivo foi alcançado, tendo sido identificados o Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (Parnaíba) e o Hospital Regional Chagas Rodrigues (Piripiri) como unidades hospitalares de maior representatividade para a aplicação do projeto piloto na auditoria em eficiência hospitalar no estado do Piauí.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os **Conselheiros Substitutos** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/020414/2021

ACÓRDÃO Nº 239/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO (01/01/2020 A 31/12/2020)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DE CAMPO MAIOR. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

*As ocorrências remanescentes não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das presentes contas.*

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Campo Maior. Regularidade com ressalvas. Multa.*

**Síntese das ocorrências remanescentes:** Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; Irregularidades no pagamento de subsídios de Vereadores; Ausência de Portaria de designação de Fiscal de Contrato; Acumulação ilegal de cargos públicos; Violação ao princípio da segregação de funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou a presente Contas - Contas de Gestão **regular com ressalvas** para Sebastião de Sena Rosa Neto, com aplicação de **multa de 400,00 UFR-PI**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

**Presentes os Conselheiros (a)** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e **o(s) Conselheiro(s) Substituto(s)** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Conta:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 30 de Junho de 2023.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/011550/2022

ACÓRDÃO Nº 298/2023-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2022

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI

DENUNCIANTE: RAIAN MATEUS CASTELO BRANCO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE JULHO DE 2023 A 21 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** CONTROLE SOCIAL. PARCERIA COM ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. OS ARGUMENTOS DO DENUNCIANTE NÃO MERECEM PROSPERAR.

1. Não há que se falar em restrição de ampla participação quando existe lei que regulamenta o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Essas parcerias, com ou sem repasse de recursos financeiros, ocorrem em prol da necessidade de implementação de melhorias nas áreas voltadas ao atendimento de interesses sociais e são regulamentadas pela Lei nº 13.109/2014, que estabelece um regime de mútua cooperação para execução de uma atividade ou de um projeto, desde que sejam destinados à satisfação de interesses comuns à Administração Pública às entidades sem fins lucrativos.

*Sumário: Denúncia. P. M. de Luís Correia. Indeferimento da Cautelar. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os fatos narrados pelo denunciante, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações à peça nº 22, o parecer do Ministério Público de Contas à peça nº 24 e o mais que nos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da denúncia.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/005012/2023

ACÓRDÃO Nº 287/2023 – SPL

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO REAJUSTE DOS CARGOS EM COMISSÃO DA C.M. DE BRASILEIRA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

CONSULENTE: WILSON AMARAL AGUIAR JÚNIOR PEREIRA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

1. Os processos de consulta serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos termos do art. 201, § 1º do Regimento Interno.
2. Consultas que versem apenas sobre caso concreto não serão conhecidas pelo Tribunal, conforme art. 202 do Regimento Interno do TCE-PI.

*Sumário: Consulta. Não conhecimento. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** da presente Consulta e pelo seu **arquivamento**, com fundamento nos arts. 201, § 1º, 202 e 203 do Regimento Interno do TCE-PI, ratificando a análise da DFPESSOAL 2 (peça 11), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/002811/2023

ACÓRDÃO Nº 288/2023-SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023, BEM COMO PARA INSPECINAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO ENTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO. LICITAÇÃO.

1. As entidades devem, nos termos de referência e editais de licitações, especificar devidamente as características essenciais, qualitativas, dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02.

2. Em observância ao princípio da economicidade, art. 70 da Constituição Federal, bem como do art. 15, III e V e § 1º, da Lei nº 8.666/93, as licitações da administração pública devem, na fase interna, diversificar as fontes de pesquisa de preço, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores.

3. Conforme a SÚMULA Nº 247 do TCU é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. A administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal devem, nas licitações, observar o tratamento diferenciado, as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 48, da Lei Complementar nº 123/06.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Procedência dos achados. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS1 – Licitações e Contratações (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos termos a seguir: **a) procedência** dos achados desta Inspeção; **b) acolher como recomendações** as propostas de determinação do Ministério Público de Contas, cujo teor será objeto de verificação desta Corte de Contas em posteriores processos de fiscalização na Prefeitura de Paes Landim – PI, quais sejam:

B.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

B.2) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

B.3) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, Estado do Piauí Ministério Público de Contas desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

B.4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

B.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

B.6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

B.7) ESTABELEÇAM, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian

de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.378/2023

ACÓRDÃO N.º 318/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - REPRESENTADO PELA SR.ª ELEONORA MARIA ALVES COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 04)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE JULHO DE 2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em relação a inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis, não consta, nos autos, qualquer documentação comprobatória capaz de esclarece, relativizar ou mitigar a supracitada irregularidade.

PROCESSO: TC N.º 006.312/2023

Ademais, no tocante as outras graves irregularidades citadas no provimento fiscalizador recorrido (subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE, escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos, processo licitatório para aquisição de medicamentos por meio de pesquisa de preços em desacordo com a norma legal, cadastro dos contratos fora prazo, finalização de licitação fora do prazo, informações de publicações de contratos fora do prazo, informações de gestores e fiscais de contratos fora do prazo, restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisições/contratação de serviços) verifica-se apenas uma reiteração das arguições já expostas nos autos da Prestação de Contas (TC/022.066/2019).

Por fim, no que concerne a irregularidade relativa ao não atendimento da política nacional de resíduos sólidos, ante a ausência de informações municipais ao SNIS e/ou SINIR, a ausência de certificado de regularidade do SINIR e a ausência de envio de documentações solicitadas ao TCE PI, não há elementos novos que tenham o condão de modificar o *decisum*.

*Sumário. Município de Pedro II. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Não Provimento do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 595/2022.

**Presentes:** os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 17 a 21 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 387/2023 - SSC

DECISÃO N.º 304/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0515/2023, DE 08.05.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ACASSIO CARNEIRO DA SILVA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

A questão relativa à transposição de cargos já foi superada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 401/2022 - SPL, proferido no bojo do TC n.º 019.500/2021.

Citado provimento determinou a modulação dos efeitos sobre os atos de inativação submetidos a apreciação deste Tribunal, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Acassio Carneiro da Silva.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a Folha de Informação e Despacho da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acorda os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0515/2023), no valor de R\$ 4.536,92 (Quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) mensais, ao Sr. Acassio

Carneiro da Silva, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, em 19 de julho de 2023.**

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.871/2023

ACÓRDÃO N.º 388/2023 - SSC

DECISÃO N.º 305/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.561/2022, DE 06.12.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WALTEÍDE AQUINO DOS SANTOS

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora não tenha tramitado e sido apreciado por esta Corte de Contas, o processo de aposentadoria da ex-segurada consta dentro dos presentes autos e não foi reportado nenhum vício capaz de comprometer-lo.

Ademais, os autos reportam que o interessado implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte e que não há ilegalidade na composição dos proventos.

*Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte ao Sr. Walteíde Aquino dos Santos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria n.º 1.561/2022), no valor de R\$ 2.820,28 (Dois mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) mensais, ao Sr. Walteíde Aquino dos Santos, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

**Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, em 19 de julho de 2023.**

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.532/2023

ACÓRDÃO N.º 390/2023 - SSC

DECISÃO N.º 307/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. NATANAEL SALES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB PI N.º 7.345 (PROCURAÇÃO, PÇ. 19)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2022 REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

*Sumário. Município de Tanque do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS II, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI n.º 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.917/2023

ACÓRDÃO N.º 395/2023 - SSC

DECISÃO N.º 312/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2022 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2022, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2022 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023 REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

*Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Inspeção. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS I, peça 10; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Conhecer a presente inspeção; b) Acolher determinações constantes na proposta de encaminhamento emitida pela Secretaria do Tribunal, no item 4 do relatório da presente inspeção.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.609/2023

ACÓRDÃO N.º 396/2023 - SSC

DECISÃO N.º 313/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: TOMADA DE PREÇOS

N.º 001/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2023 REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

*Sumário. Município de Bom Jesus. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, peça 06; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Determinações a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, que foram sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.554/2023

ACÓRDÃO N.º 400/2023 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB PIN.º 9.457 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 14)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE JULHO DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade da conduta omissiva da administração municipal, uma vez o exame dos autos evidencia o descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, do dever de prestar contas, ao não cadastrar, tempestivamente, no sistema Contratos Web, 11 (onze) contratos referentes a procedimentos licitatórios realizados pelo município.

Ademais, embora a situação tenha se regularizado, restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade com que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Antoniel de Sousa Silva, já qualificado nos autos, como responsável pela conduta omissiva violadora da legislação que rege a matéria.

*Sumário. Município de Caridade do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao responsável. Determinação ao gestor municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, peça n.º 4, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação; b) Aplicar Multa de 2.790 UFRs ao Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Determinar ao gestor municipal que adote providências no sentido de informar a este Tribunal todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido na IN TCE PI n.º 06/2017.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.128/2021

PARECER PRÉVIO N.º 131/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

RESPONSÁVEL: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB PI N.º 10.594 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE JULHO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS.

**PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.**

Embora o gestor não deva ser penalizado pelo descumprimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de educação, em decorrência das disposições da Emenda Constitucional n.º 119/2022, e pelo descumprimento das metas fiscais, conforme Lei Complementar n.º 173 de 27.05.2020, os autos reportam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual reporta um elevado número de decretos de abertura de créditos adicionais publicados fora do prazo.

Ademais, ainda quanto à execução orçamentária e financeira, os autos reportam outras graves irregularidades, a saber: inconsistências no envio de dados; divergência entre o valor informado e o efetivamente recebido no FUNDEB; descumprimento dos limites mínimos de aplicação da complementação da União ao FUNDEB na educação infantil (50%) e em despesas de capital (15%); descumprimento do limite mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e o descumprimento do limite legal com despesa de pessoal.

Em relação ao dever constitucional de prestar de contas, constata-se irregularidades na elaboração da LOA e inconsistências no envio de dados.

No que se refere à avaliação do desempenho da gestão, verifica-se que o Índice de Desenvolvimento Humano de 0,583, o que situa o município na faixa Baixo.

No tocante a educação, o município não atingiu as metas relativas ao IDEB. Quanto a distorção idade-série, não obstante a queda nos indicadores dos anos iniciais e finais, os percentuais continuam elevados.

Por fim, em relação à transparência da gestão, os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Canavieira de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência.

*Sumário. Município de Canavieira. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município. Determinação à área administrativa competente na prefeitura. Decisão por maioria.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) descumprimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de educação; b) descumprimento das metas fiscais; c) elevado número de decretos de abertura de créditos adicionais publicados fora do prazo; d) inconsistências no envio de dados; e) divergência entre o valor informado e o efetivamente recebido no FUNDEB; f) descumprimento dos limites mínimos de aplicação da complementação da União ao FUNDEB na educação infantil (50 %) e em despesas de capital (15%); g) descumprimento do limite mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; h) descumprimento do limite legal com despesa de pessoal; i) irregularidades na elaboração da LOA; j) inconsistências no envio de dados.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) IDH: No que se refere à avaliação do desempenho da gestão, verifica-se que o Índice de Desenvolvimento Humano de 0,583, o que situa o município na faixa Baixo; b) distorção idade-série: o município não atingiu as metas relativas ao IDEB. Quanto a distorção idade-série, não obstante a queda nos indicadores dos anos iniciais e finais, os percentuais continuam elevados; c) transparência da gestão: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Canavieira de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 21; o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Canavieira, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. b) Expedir Determinação à área administrativa competente na Prefeitura para que independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 seja aplicado adicionalmente na MDE o valor da diferença a menor até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC n.º 119/2022. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo para Joan de Albuquerque Rocha.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 016.984/2020

PARECER PRÉVIO N.º 133/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4.703 E OUTROS  
 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 23)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO - MDE. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam o descumprimento do limite mínimo da despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino - MDE. Contudo, em relação a essa, operam-se os efeitos da EC n.º 119/2022, que impossibilita responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Quanto ao mais, o caderno processual evidencia tão somente impropriedades e falhas de natureza formal, relativas à pequenos atrasos no envio das prestações de contas mensais e na prestação de contas anual; publicação da LDO fora do prazo legal; contabilizadas indevida de despesas e inconsistências na evidenciação dos relatórios contábeis.

Com relação a distorção idade-série, não obstante a queda nos indicadores dos anos iniciais e finais, os percentuais continuam elevados.

Por fim, em relação à transparência da gestão, os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Madeiro, de forma a atender a legislação que respalda os critérios citados na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência.

*Sumário. Município de Madeiro. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município. Determinações e Recomendações ao atual gestor: Decisão por maioria.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) descumprimento do limite mínimo da despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino - MDE; b) pequenos atrasos no envio das prestações de contas mensais e na prestação de contas anual; c) publicação da LDO fora do prazo legal; d) contabilizadas indevida de despesas e inconsistências na evidenciação dos relatórios contábeis.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) distorção idade-série: não obstante a queda nos indicadores dos anos iniciais e finais, os percentuais continuam elevados; b) transparência da gestão: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Madeiro, de forma a atender a legislação que respalda os critérios citados na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça n.º 15; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, discordando do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual Prefeito Municipal para que somente proceda à abertura dos créditos adicionais após a publicação, na imprensa oficial, dos respectivos decretos municipais de abertura; c) Expedir Recomendações ao atual Prefeito Municipal para que empreenda esforços visando: c.1) adotar política adequada para acompanhar as metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), na educação básica de ensino e obter um resultado satisfatório, através da ferramenta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); c.2) adotar política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação (PNE) - Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14

anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela emissão de Parecer de Prévio de Reprovação da presente prestação de contas de governo para José Cassimiro de Araújo Neto.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



### ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 002219-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: NISMELHA MARIA RODRIGUES LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 180/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Nismelha Maria Rodrigues Luz**, inscrito no CPF nº 959.068.603-63, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Paulo José da Luz, outrora ocupante do cargo de Médico, Padrão E, Classe III, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, falecido em 27/02/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 25**) com o Parecer Ministerial (**peça 26**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0006/2023 (peça 01, fl. 190)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 39, de 23/02/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Nismelha Maria Rodrigues Luz**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.212,34 (cinco mil duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 90/07 c/c Lei nº 7.713/2021 c/c Lei nº 7.770/2022.	R\$ 17.420,43
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 30,01
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 17.450,44</b>

PROCESSO: TC Nº 005807-2023

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Valor Médio Apurado				(3.194.971,10 / 331) = 9.652,48			
Tempo de Contribuição				13.081 (35 anos, 10 meses e 06 dias).			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
9.652,48 * (60% + 30%) – 8.687,23							
*6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos.							
Valor do Provento Apurado				8.687,23			
Valor do Provento				8.687,23			
Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1 do art. 52 da EC 54/2019) do Estado do Piauí.							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				8.687,23 * 50% = 4.343,62			
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)				868,72			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				5.212,34			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Nismelha Maria Rodrigues Luz	06/12/1968	Cônjuge	959.068.603-63	13/07/2022	Vitalício	100,00	<b>R\$ 5.212,34</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de julho de 2023**.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JOSIRENE LOPES FEITOSA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 181/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Josirene Lopes Feitosa de Alencar**, inscrito no CPF nº 161.140.433-91, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Audir Carreiro de Alencar, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão “E” matrícula nº 008663-X, vinculado à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASTDH/SASC, falecido em 27/10/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 24**) com o Parecer Ministerial (**peça 25**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0279/2023 (peça 01, fl. 162)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 90, de 12/05/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Josirene Lopes Feitosa de Alencar**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.215,42 (dois mil duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 4.960,27
VPNI - Gratificação Incorporada DAS	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 192,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 38,65

<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 5.190,92</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>								
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				5.190,92 * 50% = 2.595,46				
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)				519,09				
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>				<b>3.114,55</b>				
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>								
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR	
Josirene Lopes Feitosa de Alencar	21/05/1958	Cônjuge	161.140.433-91	27/10/2022	Vitalício	100,00	R\$ 3.114,55	
Josirene Lopes Feitosa de Alencar	21/05/1958	Cônjuge	161.140.433-91	27/10/2022	Vitalício	100,00	R\$ 2.215,42 O valor encontrado decorre do recálculo do benefício conforme art. 24 § 2º da EC 103/2019.	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de julho de 2023**.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: 007346/2023

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO SUB JUDICE.  
INTERESSADOS (AS): PEDRO SOARES DA SILVA FILHO.  
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.  
DECISÃO 162/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Ato de Retificação de Pensão sub judice**, concedida ao Sr. **PEDRO SOARES DA SILVA FILHO**, CPF nº 084.015.343- 05, nascido em 20/11/01, na condição de filho maior de 21 anos universitário do Sr. PEDRO SOARES DA SILVA, CPF nº 650.229.398- 00, outrora ocupante da graduação de 2º Sargento, vinculado a Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0118516, falecido em 11/06/2021 (Certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0364 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0607/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 235)**, datada de 25/05/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 111, de 13/06/2023 (peça 01, fls. 245), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 15/05/2023, nos termos **da decisão Judicial, em sede de Tutela Antecipada, proferida no processo nº 0800179-33.2023.8.18.0028, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.352,79 (Dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 006671/2023.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CLAUDIA MALAQUIAS DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 165/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Claudia Malaquias do Nascimento**, CPF nº 552.657.403-25, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, Pós Graduação, 40 horas, matrícula nº5049-1, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVDCXXII, em 17/05/2023 (fl. 150, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0403 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 231/2023 - IPMPI (fl. 148 peça 01), datada de 11/05/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 6º, I a IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39 e art. 41, da Lei Municipal nº 689/2011**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.004,88 (Sete mil e quatro reais e oitenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

Nº PROCESSO: TC/008276/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO HONORATO DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 159/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor Antonio Honorato de Araújo, CPF nº 274.051.413-15, RG nº 441.438 SSP-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 6A, Referência III, matrícula nº 4117700, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Piripiri-PI, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0698/2023 PIAUIPREV (fl. 716, peça 01), datada de 19 junho de 2023, homologado pela portaria nº 964/2023 PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl. 689, peça 01), datada de 01 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edicação 125 (fls. 717 e 718, peça 01), datado de 03 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$ 17.401,72
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 17.401,72</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



PROCESSO: TC/008250/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
 INTERESSADO: FRANCISCO NONATO DE OLIVEIRA, CPF Nº 180.820.923-00.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 DECISÃO Nº. 189/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida ao servidor **FRANCISCO NONATO DE OLIVEIRA**, CPF nº 180.820.923-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0215104, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no **D.O.E.** em 03 de julho de 2023 (fls. 1.208-209).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0379 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0720/2023 - PIAUIPREV, de 21 de junho de 2023** (fls. 1. 205), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.320,00(mil trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 57, §2º DA CE/80).	R\$68,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)		R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.320,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006453/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
 INTERESSADO: GILBERTO PADILHA NEVES DA SILVA, CPF Nº 880.898.438-91.  
 PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.  
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
 DECISÃO Nº. 190/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor **GILBERTO PADILHA NEVES DA SILVA**, CPF nº 880.898.438-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 531, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cajueiro da Praia-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação da EC nº 70/12 c/c art. 18, I, “a” e § 3º da Lei Municipal nº 192/09**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. edição nº 3.634** em 06/08/2018 (fls. 1.21).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0402 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 178/2018 – CAJUEIRO PREV, de 31 de julho de 2018** (fls. 1.20), concessiva da aposentadoria ao requerente, **Gilberto Padilha Neves da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.001,15(quatro mil, um real e quinze centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Salário-base (Artigo 55 e 56 da Lei Municipal nº 216/2009).	R\$3.822,22
Adicional de Tempo e Serviço 0,5% (Artigo 63 inciso II, §2º da Lei Municipal nº 216/2009).	R\$178,93
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>R\$4.001,15</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROTOCOLO: 008291/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 181/23 - GJV

**1. Relatório**

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Dom Expedito Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Resolução Nº. 36/2022, art. 13, parágrafo único, do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2021, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias à contratação de operação de crédito.

A Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR em análise do cumprimento dos limites legais apontou o seguinte:

1. **Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital** – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: **Cumpre**, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

2. **Despesa total com pessoal do Município:** O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, importou em R\$ 8.909.714,05, correspondendo a 46,55% da Receita Corrente Líquida - R\$ 19.058.167,40, **cumprindo o limite legal**. O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, considerando-se os valores apurados pela equipe técnica do TCE/PI, importou em R\$ 10.675.804,91, correspondendo a 51,26% da Receita Corrente Líquida - R\$ 20.824.258,26, **divergindo do montante apurado com base nas publicações, porém, cumprindo o limite legal**.

a. **Despesa com pessoal do Poder Executivo:** A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a dezembro/2021, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 8.453.263,45, correspondendo a 44,36% da Receita Corrente Líquida - R\$ 19.058.167,40, **cumprindo o limite legal**. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da

Despesa com Pessoal – 2º semestre/2021). **O valor e percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI divergem daqueles publicados no Relatório de Gestão Fiscal**. Apurou-se que o ente aplicou o montante de R\$ 10.219.354,31, correspondendo a 49,07% da Receita Corrente Líquida – R\$ 20.824.258,26, **ainda assim, cumprindo o limite legal**. (Fonte: Processo TC/020154/2021 – Pendente de Apreciação);

b. **Despesa com Pessoal do Poder Legislativo:** A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2021, importou em R\$ 456.450,60, correspondendo a 2,19% da Receita Corrente Líquida - R\$ 20.824.258,26, **cumprindo o limite legal**. (Fonte: Processo de Levantamento TC/004886/2022).

3. **Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente** – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município **não ultrapassou o limite legal de 60%** no período.

4. **Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre**, considerando não houve a realização de operações de crédito realizadas no exercício.

5. **Outras operações equiparadas a operações de crédito** – art. 37 da LC 101/00. **Cumpre**, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

6. **Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária** – art. 52 da LC 101/00: **Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2021, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções** referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses-DOPP).

7. **Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal** – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: **Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre/2021, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções** referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM e Diário Oficial das Prefeituras Piauienses-DOPP).

8. **Cumprimento dos Gastos com Educação: Descumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 16,13%** das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021)

a. **O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 16,13%, corroborando o percentual da Publicação do RREO, descumprindo, portanto, o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.** (Fonte: Processo TC/020154/2021 – Pendente de Apreciação).

10. **Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério.** Cumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 70,01% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021).

a. **O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 54,40%, divergindo do percentual da Publicação, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07** (Fonte: Processo TC/020154/2021 – Pendente de Apreciação).

11. **Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal,** combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 21,52% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPs – 6º bimestre/2021).

a. **O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 21,52%, corroborando o percentual da Publicação do RREO, cumprindo, portanto, o artigo 198 da Constituição Federal,** combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012. (Fonte: Processo TC/020154/2021 – Pendente de Apreciação).

## 2. Do contraditório

Apesar de haver pontuais divergências entre os valores relatados pelo ente municipal e os valores apurados pela unidade técnica desta Corte, a Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR aponta em seu memorando, com base no relatório feito pela Divisão Técnica no âmbito do processo TC/020154/2023, apenas o descumprimento do limite legal de gastos com profissionais do magistério.

Nessa seara, o art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

Ocorre que, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas – DFContas, o município aplicou somente 54,40% dos recursos anuais dos fundos na remuneração dos profissionais da educação básica.

### 2.1.1. Alegações da Defesa

A defesa menciona inicialmente que antes da entrada em vigor da legislação que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, praticamente apenas os professores e demais profissionais ligados diretamente à atividade docente poderiam ser remunerados com os recursos do referido fundo (parte relativa aos 60% ou 70%).

No ano de 2020, a Lei Nacional nº 14.113/2020 ampliou o rol de servidores que poderiam ter sua remuneração paga com a parcela dos 70% do FUNDEB. A predita norma estabeleceu que “proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” (art. 26).

Após nova alteração do marco regulatório promovida pela Lei Nacional nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o conceito de profissionais da educação básica sofreu outra modificação, passando a abranger os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica (art. 26, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2020).

Nesse sentido, a defesa aduz que o gestor municipal de Dom Expedito Lopes - PI, assim como vários outros gestores municipais, se pautou na orientação dada pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, em que, em consonância ao princípio da anualidade, o novo conceito de profissionais de educação valeria para todo o exercício de 2021, retroagindo a 1º de janeiro de 2021 e, portanto, todos os profissionais teriam direito a eventual abono.

Portanto, a gestão municipal teria seguido o entendimento da CNM, respaldado por sua assessoria jurídica, tendo em vista que não havia entendimento pacífico em nível nacional na interpretação da lei do novo FUNDEB a respeito do período de inclusão dos demais profissionais no cômputo de gastos.

Desse modo, a defesa conclui que, como a lei do novo FUNDEB trouxe nova definição aos profissionais da educação básica, abrangendo não só professores, mas todo pessoal do

suporte ao ensino, faz-se necessário incluir na apuração desta Corte de Contas o valor pago a esses profissionais do suporte ao ensino. Demonstra-se no quadro de fl. 06, peça 09 que o percentual apurado passa a ser de 70,01% com o acréscimo de Pessoal de suporte ao ensino no valor de R\$ 714.964,04 e pessoal contratado por tempo determinado no valor de R\$ 46.750,00.

Em sede de memoriais, no processo de Prestação de Contas, a defesa reforça os argumentos supramencionados e reafirma que entender de forma diversa feriria o princípio da anualidade.

### 2. 1. 2. Análise da defesa:

O órgão técnico, em análise do contraditório, informa que no próprio Informativo da APPM trazido pela defesa às fls. 32-33, peça 10, cita o Ofício-Circular nº 5/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE que dirimiu a controvérsia sobre a irretroatividade da lei ou aplicação do princípio da anualidade, firmando a tese de que a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior, portanto, possui efeito “ex-nunc”.

Além disso, a DFContas, cita o PARECER da Advocacia Geral da União nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (peça nº 14 dos autos do processo TC/020154/2021), que assim dispõe:

*“Com o intuito de assegurar a certeza e a segurança das relações constituídas, preservando-se os atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior, entende-se que se aplica à hipótese, deste modo, a regra geral da irretroatividade, a permitir a estabilidade do direito. [...] Entende-se, portanto, que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo.”*

Ante o exposto, a DFContas entende que a alegação da defesa não poderá ser considerada. Portanto, o órgão técnico conclui pelo não cumprimento do percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, acolhendo os argumentos do órgão técnico, determino a emissão de Certidão da LRF nos estritos termos do relatório emitido pela DAJUR, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, relativo ao exercício em análise – TC/020154/2021 – ainda está pendente de apreciação neste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina (PI), 25 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0187/2023, DE 15.02.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DELSIRRE COSTA MORAIS PRIMO

### O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator): DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Delsirre Costa Moraes Primo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 372.844.953-91 e portadora da matrícula n.º 0811629, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 15);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.642,91 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.603,74 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Delsirre Costa Moraes Primo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0187/2023, que concede Aposentadoria por Idade e

Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.642,91 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.ª Delsirre Costa Moraes Primo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.507/23

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -  
ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DM N.º 007/23 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR. FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS

ADVOGADA: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (PROCURAÇÃO PÇ. 4)

**O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de Deliberação da Decisão da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 188/2023, publicado no DOE n.º 076/2023, de 25.04.2023), o qual decidiu pela **aplicação de multa de 5.000 UFRS PI** ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, atual prefeito de Massapê/PI.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade quanto a legitimidade e o interesse de agir, haja vista, a aplicação de multa ter como responsável o Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, atual prefeito de Massapê/PI e não o Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, ora recorrente.

4. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade processual, bem como ausência de interesse de agir.

5. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.950/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 007.524/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMBARGANTE: SR.ª MARIA AMÉLIA DOS SANTOS - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC/007.524/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face da Decisão Monocrática n.º 11/23 a qual negou admissibilidade ao Recurso de Reconsideração interposto pela ora embargante nos autos do processo TC n.º 007.524/2023.

2. Em síntese, o embargante alega que há, na sobredita decisão monocrática, contradição e obscuridade, pois a decisão contradiz a legislação processual vigente e não oportuniza a correção da irregularidade na representação processual, sendo este, vício sanável, não podendo obstar o conhecimento do Recurso de Reconsideração.

3. Por fim, o embargante requereu o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição e obscuridade na Decisão Monocrática n.º 11/2023 e conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos autos do processo n.º TC/007.524/2023.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que o recurso cabível no presente caso para atacar decisão interlocutória seria o agravo, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista que os pontos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos declaratórios.

6. Ademais, não há nos autos contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem a oposição de Embargos de Declaração, pois a mera alegação de contradição ao que determina o Código de Processo Civil não justifica sua oposição, não havendo qualquer vício que necessite de esclarecimento, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1427222 PR, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - primeira turma, data de Publicação: DJe 02/08/2017).*

7. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a cópia da decisão recorrida e a comprovação de sua publicação, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

8. Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...) (grifo nosso).*

9. Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

10. A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

11. Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a cópia da decisão recorrida e a comprovação da sua publicação.

12. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Embargo de Declaração, em face da sua inadequação procedimental, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Ademais, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos em face da ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação da sua publicação, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

13. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 26 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.951/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 007.525/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMBARGANTE: SR.ª TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC/007.525/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face da Decisão Monocrática n.º 08/23 a qual negou admissibilidade ao Recurso de Reconsideração interposto pela ora embargante nos autos do processo TC n.º 007.525/2023.

2. Em síntese, o embargante alega que há, na sobredita decisão monocrática, contradição e obscuridade, pois a decisão contradiz a legislação processual vigente e não oportuniza a correção da irregularidade na representação processual, sendo este, vício sanável, não podendo obstar o conhecimento do Recurso de Reconsideração.

3. Por fim, o embargante requereu o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição e obscuridade na Decisão Monocrática n.º 08/2023 e conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos autos do processo n.º TC/007.525/2023.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que o recurso cabível no presente caso para atacar decisão interlocutória seria o agravo, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista que os pontos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos declaratórios.

6. Ademais, não há nos autos contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem a oposição de Embargos de Declaração, pois a mera alegação de contradição ao que determina o Código de Processo Civil não justifica sua oposição, não havendo qualquer vício que necessite de esclarecimento, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgrRg no REsp: 1427222 PR, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - primeira turma, data de Publicação: DJe 02/08/2017).*

7. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a cópia da decisão recorrida e a comprovação de sua publicação, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

8. Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...) (grifo nosso).*

9. Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

10. A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

11. Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a cópia da decisão recorrida e a comprovação da sua publicação.

12. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Embargo de Declaração, em face da sua inadequação procedimental, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Ademais, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos em face da ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação da sua publicação, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

13. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 26 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.241/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0767/2023, DE 04.07.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MAGNÓLIA RIBEIRO CARDOSO E SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Magnólia Ribeiro Cardoso e Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 181.258.323-00 e portadora da matrícula n.º 4202813, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível “6A”, Referência “III”, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, lotada na Comarca de Campo Maior.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 16.260,25 (Dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/13 c/c Lei Estadual n.º 7.657/21 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Magnólia Ribeiro Cardoso e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí de 1989, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0767/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 16.260,25 (Dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Magnólia Ribeiro Cardoso e Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.580/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2022 – RP

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 40)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 018.382/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da Decisão Monocrática n.º 020/2021-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 226, de 02.12.21, que determinou o bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União.

2. Nesta ocasião, o gestor municipal requer o imediato desbloqueio de R\$ 4.603.448,15 (quatro milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) creditada na Conta Corrente n.º 11243-7, Agência Banco do Brasil 3791-5, alegando fiel o cumprimento ao Acórdão n.º 2080/2018.

3. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal informou que o gestor municipal apresentou:

a) extrato bancário atualizado;

b) autorização orçamentária referente às parcelas de 40% e 60% do recurso;

c) plano de aplicação dos 40% do recurso especificando as ações que serão implementadas e compatível com os valores previstos na legislação de autorização orçamentária;

d) a Lei Municipal n.º 683 de 22.06.23, que dispõe sobre autorização de pagamento de abono salarial de verbas advindas do FUNDEF do Município de Demerval Lobão, obedecendo aos termos do art. 47-A da Lei 14.113/2020.

4. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que acolheu as propostas de encaminhamento da Divisão Técnica e requereu o desbloqueio dos recursos dos precatórios do FUNDEF, depositado na conta corrente 11243-7, agência 3791-5 do Banco do Brasil, uma vez que foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas.



## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 552/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 007029/2023,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR Piri-piri (PI), Secretaria da Saúde do Estado do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde de PIRIPIRI (PI), para realizar procedimentos de instrução processual de Fiscalização/Auditoria, exercício 2023, tendo por objeto de controle: Eficiência Hospitalar.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
98.089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

5. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

6. Conforme estabelecido no Acórdão TCE PI n.º 2.080/2018, a liberação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF está condicionada à comprovação de recolhimento integral do recurso em conta bancária específica a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e de aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos, requisitos cumpridos na integralidade pelo gestor municipal.

7. Analisando a documentação apresentada pelo requerente, verifica-se que o caso em exame se enquadra na situação descrita pela Nota Técnica TCE PI n.º 01/2022, de 23 de junho de 2022, que aprovou a proposta de adoção da Nota Técnica n.º 02/2022, do Grupo de Trabalho Interinstitucional acerca do FUNDEF/FUNDEB, emitida pelo Ministério Público Federal (MPF), que trata do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional n.º 114/2021 e pela Lei n.º 14.057/2020. Na presente circunstância, o ente público recebeu os recursos após 17.12.21, portanto enquadra-se na seguinte situação:

O ente público recebeu os precatórios após 17 de dezembro de 2021, data em que promulgada a Emenda Constitucional n.º 114/2021: a eficácia plena e aplicabilidade imediata das normas constitucionais, aliada à presunção de constitucionalidade, conferem ao abono constitucional extraordinário a natureza de direito líquido e certo, a exigir correção judicial caso não adimplido, devendo haver a destinação do montante de 60% (sessenta por cento) do recurso para pagamento da verba pecuniária para profissionais do magistério, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

8. Assim, em consonância com os normativos aplicáveis ao caso, e considerando as informações da Divisão Técnica de que o gestor demonstrou o cumprimento das determinações supratranscritas, considera-se pertinente o desbloqueio da quantia.

9. Ressalta-se, por fim, que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

10. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 4.603.448,15 (quatro milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), depositado na Conta Corrente 11243-7, Agência 3791-5 do Banco do Brasil, para que sejam utilizados em estrita conformidade com o plano de aplicação acostado aos presentes autos.

11. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- Publicar a presente Decisão;
- Aguardar prazo recursal;

Teresina (PI), 25 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PORTARIA Nº 553/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Comunicação Interna n.º 015/2023, protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI n.º 104099/2023,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula n.º 02005-2, para atuar como Tomador de Suprimento de Fundos da Divisão de Patrimônio e Logística deste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE n.º 12/11, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Resolução TCE n.º 11/16, que altera alguns dos seus dispositivos.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 554/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI n.º 103103/2023 e a Informação n.º 426/2023 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 418/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n.º 109/2023, de 14/06/2023.

Art. 2º - Conceder férias ao Procurador-Geral do Ministério Público de MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula n.º 97137, no período de 19 a 28 de julho de 2023, referente ao 1º período aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 555/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103665/2023 e a Informação nº 431/2023 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao Procurador-Geral do Ministério Público de MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137, no período de 06 a 15 de dezembro de 2023, referente ao 1º período aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 556/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103665/2023 e a Informação nº 431/2023 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder o pagamento de conversão de um terço de férias em abono pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137, nos termos do art. 13 da Resolução TCE-PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS	10 dias	1º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104192/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Rafaella Pinto Marques Luz, matrícula nº 98315, no período de 20 a 23 de agosto de 2023, para participar do “IV Seminário de RPPS do TCE-RJ e da 1ª reunião presencial dos integrantes do GT de RPPS da Rede Integrar”, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 558/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104240/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor José Inaldo de Oliveira e Silva, matrícula nº 97061, no período de 20 a 23 de agosto de 2023, para participar do “IV Seminário de RPPS do TCE-RJ e da 1ª reunião presencial dos integrantes do GT de RPPS da Rede Integrar”, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 467/2023-SA

## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103603/2023,

#### RESOLVE:

Conceder a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, prorrogação de licença gestante de 40 (quarenta) dias para afastamento no período de 30/10/2023 a 08/12/2023, nos termos do Art. 7º, § 6º, inciso II da Resolução nº 12/2022, c/c inciso §1º do art. 252-A da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 470/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104160/2023 e na Informação nº 147/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora VALDINEIA LEMOS DE SOUSA, matrícula nº 98353, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, na função de Chefe de Gabinete TC-FC-02, no período de 19/06/2023 a 04/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 475/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103913/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 2153, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00946.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 2068, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 27 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 477/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102267/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Sérgio Ricardo dos Santos de Andrade, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para concessão de estágio, celebrado com a Sociedade Piauiense de Ensino Superior LTDA; Mantenedora da Faculdade Pitágoras Anhanguera de Teresina.

Art. 2º Designar o servidor Sebastião Leal de Sousa Brito Neto, matrícula nº 97734, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102932/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Raqueliane de Sousa Silva, matrícula nº 98825, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para concessão de estágio, celebrado com o Grupo Magister de Ensino Superior LTDA - Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI.

Art. 2º Designar a servidora Cliciane Veloso Barbosa, matrícula nº 98306, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 06/2023-TCE/PI, processo administrativo nº 101453/2023, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1.1. DO OBJETO

Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus para frota veicular do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas neste instrumento e demais anexos, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

<b>VITÓRIA LINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA</b> <b>CNPJ: 50.598.926/0001-07 INSC. ESTADUAL: 20.036.564-9</b> <b>END: AV OLINDA, 960 – Q. H4 LOTE 01/03 SALA 802 BOX ESTACAO TRABALHO 04 EDIF BUSINESS TOWER - PARK LOZANDES – GOIÂNIA – GO - CEP 74.884-120</b> <b>TELEFONE (61) 99968-0888 E-MAIL: FERNANDOPRF2000@GMAIL.COM</b> <b>DADOS BANCÁRIOS: BANCO DE BRASÍLIA, AGÊNCIA 064; CONTA CORRENTE: 056024-5</b> <b>REPRES. LEGAL: FERNANDO CÉSAR PEREIRA FERREIRA CPF: 948.093.647-04</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
04	Pneu 185/65 R14, emprego asfalto, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do INMETRO e de acordo com as normas da ABNT vigentes. O PNEU DEVERÁ POSSUIR DATA DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 01 (UM) ANO DA DATA DE ENTREGA DO MATERIAL E GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS contra eventuais defeitos de fabricação. Marcas sugeridas: Michelin, Goodyear , similar ou superiores. Marca/Modelo: PNEU LANVIGATOR 185/65 R14 86H COMFORT II (IP), INMETRO 001524/2015.	10	307,00	3.070,00

05	Pneu 175/65 R14, emprego asfalto, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do INMETRO e de acordo com as normas da ABNT vigentes. O PNEU DEVERÁ POSSUIR DATA DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 01 (UM) ANO DA DATA DE ENTREGA DO MATERIAL E GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS contra eventuais defeitos de fabricação. Marcas sugeridas: Michelin, Goodyear , similar ou superiores. Marca/Modelo: PNEU LANVIGATOR 175/65 R14 82T COMFORT II (IP), INMETRO 001523/2015..	10	360,00	3.600,00
----	---	----	--------	----------

Cadastro de Reserva para os itens (4 e 5) – 1ª Classificada: EVENI DA SILVA BRITO CNPJ: 08.086.600/0001-26 END: RUA SAO FRANCISCO, 512, BAIRRO CENTRO, CEP 64600-012, PICOS - PI TELEFONE: 89 34224894 E-MAIL: VENNYCONFECOS@HOTMAIL.COM.

## 3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

## 4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do



Sistema de Registro de Preços.

- 5.2.2. Controlar os quantitativos de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.
- 5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.
- 5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.
- 5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.
- 5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- 5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:
- 5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.
- 5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

## 6. REVISÃO E CANCELAMENTO

- 6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
- 6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 6.8.1 Por razão de interesse público; ou
- 6.8.2 A pedido do fornecedor.

## 7. CONDIÇÕES GERAIS

- 7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as

obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

Fernando César Pereira Ferreira  
Representante legal

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 06/2023-TCE/PI, processo administrativo nº 101453/2023, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1.1. DO OBJETO

Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus para frota veicular do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas neste instrumento e demais anexos, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

AUTOLUK – COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA CNPJ: 20.063.556/0001-34 END: RUA HEITOR DE ANDRADE, 865, B.: JD. DAS AMÉRICAS, CEP 81.530-310 CURITIBA – PR TELEFONE (41) 3076-7210 E-MAIL: LICITA.AUTOLUK@GMAIL.COM DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4500-4; CONTA CORRENTE: 38873-4 REPRES. LEGAL: MARGARETE HAMISCH DO AMARAL CPF: 596.523.229-20				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
06	Pneu de moto 90/90-18 tt dianteiro – material banda rodagem borracha alta resistência, para uso com câmara (tt - com câmara), modelo diagonal, tipo de serviço regional e urbano ou rodoviário, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do inmetro e de acordo com as normas da abnt vigentes. o Pneu deverá possuir data de fabricação de no máximo 01 (um) ano da data de entrega do material e garantia de 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação. MARCA: TECHNIC TIGER FABRICANTE: TECHNIC TIGER MODELO/VERSÃO: TECHNIC TIGER	04	185,00	740,00

07	Pneu de moto 100/90-18 tt dianteiro - material banda rodagem borracha alta resistência, para uso com câmara (tt - com câmara), modelo diagonal, tipo de serviço regional e urbano ou rodoviário, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do INMETRO e de acordo com as normas da abnt vigentes. o Pneu deverá possuir data de fabricação de no máximo 01 (um) ano da data de entrega do material e garantia de 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação. MARCA: TECHNIC CITY TURBO FABRICANTE: TECHNIC CITY TURBO MODELO/VERSÃO: TECHNIC CITY TURBO	04	221,00	884,00
----	--	----	--------	--------

Cadastro de Reserva para o item (6) – 1ª Classificada: EVENI DA SILVA BRITO CNPJ: 08.086.600/0001-26 END: RUA SAO FRANCISCO, 512, BAIRRO CENTRO, CEP 64600-012, PICOS - PI TELEFONE: 89 34224894 E-MAIL: VENNYCONFECOES@HOTMAIL.COM.

## 3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

## 4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.
- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.
- As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.
- O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.
- Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.
- É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
- É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

- O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.
- O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.
  - Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do

Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

## 6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

## 7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as

obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

Margarete Hamisch do Amaral  
Representante legal